



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIAÇÃO GABRIELENSE EIRELI, em desfavor de Decisão proferida pela CPL, que classificou em primeira posição a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA, em sessão de abertura do certame da Tomada de Preços nº 016/2020, no dia 03 de julho, de 2020, que tem por finalidade a contratação de Empresa Especializada para locação de ônibus (por quilômetro rodado) com motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiros – ES.

O recurso foi interposto tempestivamente, qual merece ser recebido.

Abertas as contrarrazões, também foram estas apresentadas em tempo hábil, sendo também recebidas.

Em sua peça recursal, a empresa VIAÇÃO GABRIELENSE EIRELI afirma que a Comissão Permanente de Licitações violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando classificou a proposta da empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA. Tendo em vista, que segundo a Recorrente, a empresa Recorrida infringiu o item 6.2, alínea “f” do Edital do referido certame.

A alínea em comento no parágrafo anterior diz sobre o local da entrega do objeto e o prazo que esta deve ser feita, ficando estabelecida a Secretaria Municipal de Saúde como local de entrega e o prazo de 07 (sete) dias. Segundo a Recorrente, a empresa Recorrida não fez esta menção em sua proposta comercial, o que em seu entendimento é violação direta ao edital, ratificada pela CPL a partir do momento em que aceita e classifica a Recorrida no certame depois de ter sido questionada em sessão e constado em ata.

Ainda em sua peça recursal a empresa VIAÇÃO GABRIELENSE EIRELI apresenta duas jurisprudências, sendo a primeira do TCU – Tribunal de Contas da União e, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

segunda do STJ – Superior Tribunal de Justiça, uma do ano de 2005 e a segunda do ano de 2008 respectivamente. Onde ambas possuem o mesmo teor, reafirmar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório colocando-o como absoluto em uma licitação, como forma de dar embasamento jurídico ao seu pleito.

Por fim solicita a revisão da Decisão proferida CPL para desclassificar a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA da presente Tomada de Preços, também sob o argumento de a Licitação já ter atingido seu objetivo, tendo em vista haver apenas duas participantes e ambas com valores inferiores a média orçada pelo Município. Pleiteando ainda pela apreciação da autoridade superiora em caso de não provimento dos pedidos.

De outra banda, em suas contrarrazões, a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA afirma ser um “absurdo” as razões apresentadas pela Recorrente, tendo em vista que, segundo a Recorrida, a proposta apresentada seguiu as normas do edital, estando em conformidade com o que foi solicitado e amparado pelo item 8.4 do mesmo texto editalício.

Tal item diz que a simples apresentação da proposta por si só implica na plena aceitação do licitante a todas as condições do edital, independente de transcrição. Por conta disso, a empresa Recorrida afirma que o fato de não haver a especificação do lugar de entrega nem o prazo não é o suficiente para sua desclassificação.

Além do mais, sustenta também em sua peça a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA que o item que se trata das propostas de preços é o item 8 do edital, estando este fielmente cumprido pela mesma, entendendo mais uma vez que a alínea “f” do item 6.2 não é suficiente para desclassificação, chegando a tratar a peça recursal como protelatória e de má-fé.

Por derradeiro, a empresa Recorrida solicita a improcedência do Recurso e caso esta não seja atendida que as contrarrazões sejam apreciadas pela autoridade superiora.

Pois bem, a empresa VIAÇÃO GABRIELENSE EIRELI afirma que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da CPL, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

classificou a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA mesmo após questionamento em sessão que suscitou a mesma demanda do presente recurso. Afirmando que a empresa Recorrida infringiu diretamente o edital quando não apresentou em sua proposta o local de entrega dos veículos e o prazo conforme elencado na alínea “f” do item 6.2.

No entanto, em que pese haver de fato a ausência das informações questionadas a aplicação da penalidade de desclassificação de uma empresa do certame licitatório por um vício formal sanável em fase posterior é prática de rigor excessivo que coloca em prejuízo o objetivo da licitação.

Considerando que a Licitação tem como função a aquisição/contratação de bens ou serviços com a melhor proposta, que se resume em *lato sensu* à celebração de contrato com a empresa que apresentar o melhor preço, neste caso o menor valor exequível. A missão da CPL é resguardar que a Administração garanta o objeto licitado com a melhor proposta dentro da legalidade.

No caso em tela não há do que se falar em vício de legalidade, tendo em vista que a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA apresentou todos os documentos que são suficientes para manutenção da mesma até a presente fase. Sendo assim, seria desarrazoado que a CPL a desclassificasse pelo simples fato de não haver descrito em sua proposta o local de entrega do objeto e seu respectivo prazo, uma vez que tais exigências são ratificadas na fase contratual, não podendo a empresa que vencer o certame se eximir de cumpri-la.

Portanto, estamos diante de uma situação insignificante ao prosseguimento do certame e ao pleno atendimento da licitação. A própria legislação é clara ao facultar a CPL em qualquer fase da licitação a promoção de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução do processo, no §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, vejamos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifo nosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Todavia, é evidente que não se trata de matéria a ser suprida em diligência, vez que se trata de informação ratificada em fase posterior. Além do mais, o edital é claro no item 8 que trata das propostas de preços e seus subitens, ao elencar no subitem 8.4 que a mera apresentação da proposta implica na aceitação plena por parte do licitante de todas as condições do edital, independente de transcrição.

Portanto, vale salientar que a especificação do local de entrega do bem e o seu respectivo prazo é uma condição do edital, se tratando de imposição/exigência da Administração para fase de execução. Assim, com a declaração de aceitação dos termos do edital, mesmo que tacitamente, entende-se suprida a referida exigência.

Assim, seria totalmente desproporcional a desclassificação da empresa Recorrida pelas razões questionadas pela recorrente, tendo em vista que o prejuízo da desclassificação é superior ao vício apontado. Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme confirmamos a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) RELATOR :
MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886
RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO :
JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos,
etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do
inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado
(e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO -
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE
LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO
FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE -
VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É
desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório,
seja causa de inabilitação de uma licitante. Opostos embargos de declaração, estes
foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/597). Alega o recorrente violação do art. 535 do
CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto às questões suscitadas em
embargos de declaração. Sustenta contrariedade aos arts. 3º, 4º, 42, 43 e 94 da Lei
n. 8.666/1993, porquanto, uma vez inabilitada e já tendo sido aberta a fase de
classificação de propostas, está precluso o direito da recorrida de participar das
fases subsequentes, mormente porque a liminar em mandado de segurança somente
foi concedida após a fase de classificação. Nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 613):
[...] caso se admita que a recorrida participe novamente da fase de classificação,
sendo que a mesma já teve sua proposta devolvida, tal situação violaria
flagrantemente o sigilo das propostas previsto no art. 3º § 3º da lei 8666, já que, no
caso em tela, já tendo sido devolvido a proposta de preços à recorrida e conhecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

ela a proposta da outra licitante, a mesma fica em situação vantajosa, uma vez que pode oferecer preço inferior e sair vencedora do certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento. Defende que houve violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, argumenta que a inabilitação da recorrida seguiu os princípios jurídicos e legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida a sua desqualificação. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 666/669, em que opina pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu não provimento. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente. A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): Cuida-se de reexame necessário, e de apelações contra sentença da MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Ductor Implantação de Projetos S/A contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MO. A sentença invalidou a decisão que inabilitou a impetrante na licitação para contratação de empresa para fornecimento de apoio aos serviços de supervisão de obras rodoviárias do trecho da BR 040, entre Ribeirão das Neves e a Avenida Vilarinho, em Venda Nova. [...] No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1.15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). **O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante.** [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...] Não nos esqueçamos de que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. **Dessa forma, é desarrazoado que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016) Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Em idêntica direção: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator
(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018) Grifo nosso.

A Recorrente apresenta em sua peça recursal teses e entendimentos jurídicos que embasam a aplicação absoluta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, referido princípio é relativo, devendo sua aplicação ser razoável diante do vício analisado.

Assim como no julgado acima, o caso em tela se trata de fator irrisório quando sobreposto ao deslinde do certame e seus objetivos, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público na garantia do melhor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

É imperioso ressaltar que assim como muito bem elencado na ata da sessão, a diferença de valores entre as propostas da Recorrente em comparação com a Recorrida é de R\$ 83.076,00 (oitenta e três mil e setenta e seis reais) anual. Ou seja, por mais que a Recorrente afirma que a licitação já teria atingido seu objetivo de conseguir um preço inferior ao orçado pelo Município por ambas as propostas, existe uma diferença considerável entre os valores das duas.

Assim, registra-se que a proposta da empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA apresenta um valor de R\$ 83.076,00 (oitenta e três mil e setenta e seis reais) anual inferior ao da empresa Recorrente. Por mais que o valor apresentado pela Recorrente também seja inferior ao orçado pela Administração, a desclassificação da Recorrida por motivo irrisório e sanável coloca em prejuízo o erário público, sendo plenamente inviável de ser adotado pela Comissão.

Importante registrar também que esta Comissão não age em favor de nenhuma empresa, sendo defensora e praticante dos princípios da isonomia e impessoalidade no momento de tomar suas decisões e principalmente conduzir seus trabalhos. A CPL é fiel zeladora do interesse público, colocando-o acima de qualquer outro que possa tentar conduzir a erro e a desvio do que leciona todos os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Deste modo, não há pelo entendimento desta Comissão, sustentados pelas razões acima elencadas, a possibilidade de provimento do Recurso da empresa VIAÇÃO GABRIELENSE EIRELI. **Motivo pelo qual o julgamos IMPROCEDENTE para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão de piso, proferida em ata da sessão da Tomada de Preços em epígrafe.**

Posto isto, acatamos as razões apresentadas pelas contrarrazões para manter CLASSIFICADA no presente certame a empresa VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Por não haver a concordância com o que foi pleiteado pela empresa Recorrente, remetam-se os autos para apreciação da autoridade superior, neste caso a Secretária Municipal de Saúde.

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 22 de setembro de 2020.

VANEY LACERDA FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Jordana Favaro Altoé
Membro

Ravyan Scabelo Gastaldi
Membro

Elizabete Batista P. Silva
Membro

Diego Alves Assis Fernandes
Membro